



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.909597/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.124 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ARIM COMPONENTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 041040874

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 20864.97177.220711.1.3.04-7981, l o direito à compensação ficou limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que o crédito a tributário aproveitado decorreria de saldo credor resultante de aquisição de insumos tributados e aplicados no processo de industrialização

Falta de Estorno

A falta de estorno dos créditos, de acordo com a recorrente, teria sido o motivo para a negativa do crédito, o que evidenciaria, apenas, mero descumprimento de obrigação acessória, que não poderia restringir seu direito.

Indica que em planilha anexada, buscou demonstrar que o saldo credor foi constituído e utilizado, sendo que, ao invés de registrar o estorno, anulou através de apuração pontual das notas fiscais de aquisições e livros de registro.

Indevida aplicação de juros e multa

Por fim, pugnou pela existência do crédito, em que pese a falha de procedimento meramente contábil, tornando indevida a cobrança dos consectários legais.

DRJ/CTA.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 06-49.585 - 3ª Turma

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010
NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.*

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Se a compensação constante de uma Dcomp não for homologada, os débitos não extintos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data do seu efetivo pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 16/01/2013, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 20864.97177.220711.1.3.04-7981, nos termos do despacho decisório emitido em 05/12/2012 pela DRF Barueri (rastreamento nº 041040874).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 22/07/2011, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 53.245,76 (que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins efetuado em 25/03/2010, sob o código 5856, no valor de R\$ 246.196,11) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 17/12/2012, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção do débito de Cofins (5856) do período de apuração 02/2010.

Na manifestação apresentada, a interessada, após relato sucinto dos fatos, esclarece que o saldo credor surgiu em virtude das aquisições de insumos (matéria-prima, materiais intermediários, materiais de embalagem) tributados e aplicados no processo de industrialização.

Salienta que ao escriturar as operações e prestações de entradas e saídas, não efetivou formalmente o estorno dos créditos no livro de apuração e que isso pode ter dado a falsa impressão de que os saldos credores foram utilizados de forma incorreta. Diz, contudo, que, na realidade, houve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória e que a empresa jamais se aproveitou de créditos.

Esclarece que está juntando uma planilha com uma análise dos saldos dos períodos envolvidos e que nela se pode constatar que “independentemente da impugnante não praticar o devido estorno, o saldo credor foi constituído e utilizado exatamente com o montante apurado dentro do previsto na lei, ao invés de registrar o estorno a margem da escrita fiscal, foi anulado através de uma apuração pontual das notas fiscais de aquisições, livros de registros de entradas e saídas, em conformidade com a legislação tributária.”

Transcreve o art. 443 do Decreto nº 7.212, de 2010 e diz que “de fato, a legislação prevê o estorno dos créditos na escrituração fiscal, mas em nenhum momento prevê como sanção a não homologação da compensação por descumprimento de obrigação acessória.”

Na sequência diz que:

Após análise minuciosa do processo, da escrita fiscal e da legislação que rege a matéria, conclui-se que:

- 1) O pedido de compensação mostra-se plenamente competente, uma vez que não demonstra aproveitamento de créditos em duplicidade ou utilização a maior nas etapas posteriores.*
- 2) A declaração de compensação eletrônica encontrada no sistema foi feita para cumprir o preenchimento da DCTF por conta dos valores terem sido transferidos para a conta corrente da empresa como não pago. A DCTF na época não permitia número do processo (formulário) sendo necessário transformá-la em outro número eletrônico.*

E que em assim sendo, resta comprovado que a empresa possui o direito de crédito, posto que a compensação, ao seu ver, foi efetivada nos moldes determinados pela RFB.

Pede, a seguir, com apoio no art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, prazo para a regularização dos Livros de Registro de Apuração, “a fim de efetivar os devidos estornos dos créditos.” Entende, inclusive, que, com base no referido dispositivo a própria RFB deveria intimar a empresa para que os livros fossem regularizados e “jamais coibir um direito incontroverso.”

Cita princípios constitucionais e conclui que a decisão contida no despacho mostra-se viciada “também no que tange à parte

dispositiva, pois fundamenta-se no art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 que encontra-se revogado pelo Decreto 7.272/2010.”

No tópico seguinte “Da Indevida Aplicação de Multa e Juros” transcreve o art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008 e afirma que está claro que preencheu claramente todos os requisitos legais para a obtenção do crédito em sua totalidade e que a multa e os juros que foram aplicados não podem prosperar, pois mostram-se inconstitucionais e ofendem o princípio da legalidade. Questiona, a seguir, se “é possível a aplicação de juros e multa em procedimento meramente administrativo, cuja finalidade é apenas apurar o crédito tributário.” Transcreve dispositivo da Lei nº 9.784 de 1999 e diz que o ato está eivado de inúmeros vícios e que não houve motivação, devendo o mesmo ser considerado nulo de pleno direito.

Com apoio na doutrina, diz que não há previsão legal para “atribuir caráter de patrimonialidade a deveres que nem de longe possuem características de obrigações patrimoniais, como as de não homologar crédito reconhecido por lei.” Assim, afirma, “a não homologação da compensação decorrente de crédito tributário, nos moldes determinados pela legislação, em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, sem previsão punitiva, é nula, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, tendo em vista a impossibilidade jurídica a deveres que efetivamente não o possuem.”

Aduz que a legislação tributária não prevê sanção para o descumprimento da obrigação acessória, “configurando abusiva e desprovida de qualquer parâmetro legal, a não ser a homologação do crédito tributário, reconhecido por lei.

Ao final, por entender que a não homologação da compensação teria ofendido a legalidade, requer a nulidade do despacho decisório e a concessão de prazo “para regularização dos Livros de Registro de Apuração, para efetivação dos devidos e necessários ajustes, mantendo-se o direito creditório, homologando-se as compensações feitas na época, vez que foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária.”

Juntamente com a manifestação, a contribuinte apresentou: cópia de documentos pessoais dos mandatários, cópia de procuração, cópia de documentos societários, cópia do despacho decisório e cópia do Per/Dcomp correspondente.

Às fls. 115/118, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de arrecadação federal, Per/Dcomp, DCTF e Dacon.

É o relatório.

Do direito creditório A interessada esclarece que o saldo credor que está sendo pleiteado surgiu em virtude das aquisições de insumos (matéria-prima, materiais intermediários, materiais de embalagem) tributados e que teriam sido aplicados no processo

de industrialização. Salienta que ao escriturar as operações e prestações de entradas e saídas, não efetivou formalmente o estorno dos créditos no livro de apuração e que isso pode ter dado a falsa impressão de que os saldos credores foram utilizados de forma incorreta. Diz, contudo, que, na realidade, houve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória e que a empresa jamais se aproveitou de créditos. Esclarece que está juntando uma planilha com uma análise dos saldos dos períodos envolvidos e que nela se pode constatar que “independentemente da impugnante não praticar o devido estorno, o saldo credor foi constituído e utilizado exatamente com o montante apurado dentro do previsto na lei, ao invés de registrar o estorno a margem da escrita fiscal, foi anulado através de uma apuração pontual das notas fiscais de aquisições, livros de registros de entradas e saídas, em conformidade com a legislação tributária.”

Consultando-se o sistema de controle de Per/Dcomp, vê-se que a contribuinte não transmitiu outras declarações de compensação ou pedidos de restituição indicando a utilização, ainda que em parte, do crédito relativo ao pagamento efetuado a título de Cofins (cód. 5856) em 25/03/2010.

Por sua vez, consultando-se o sistema de controle de DCTF, vê-se que, em relação ao mês de fevereiro de 2010, a contribuinte transmitiu uma única declaração, em 09/04/2010 (nº 100.2010.2010.1890179315) e que nela o débito de Cofins não cumulativa foi confessado como sendo de R\$ 246.196,11, mesmo valor considerado no despacho decisório.

Já, consultando-se o sistema de controle de Dacon, vê-se que, em relação ao mesmo mês de fevereiro de 2010, a contribuinte também transmitiu um único demonstrativo (em 29/03/2010 – nº 0000200201001219577) e que nele a Cofins não cumulativa foi apurada como sendo de R\$ 444.239,85 (reduzida para R\$ 192.950,35 após os descontos da não cumulatividade e das deduções legais).

Como se vê, a diferença entre o valor confessado (R\$ 246.196,11) e o valor indicado no Dacon (R\$ 192.950,35) corresponde, exatamente, ao valor pleiteado na Dcomp ora analisada (R\$ 53.245,76).

A contribuinte esclarece que tal diferença seria consequência direta da não efetivação do estorno dos créditos nos livros de apuração pertinentes. E que a não efetivação de tal estorno não seria razão suficiente para a negativa de homologação.

No presente caso, contudo, como nenhuma prova foi apresentada, e como a própria DCTF mantém como confessado o débito de R\$ 246.196,11, não se vislumbra como acolher tal argumento.

É verídico que o Dacon, transmitido antes do próprio Per/Dcomp, indica a existência de indícios relativamente ao valor pleiteado, contudo, uma vez que a única DCTF transmitida, com efeito de confissão, indica que o valor considerado no despacho está correto e, ademais, como não foram apresentados quaisquer documentos capazes de

comprovar o contrário, não há qualquer razão para se acolher as alegações apresentadas.

De fato, como a contribuinte não comprova com documentos e com a sua escrituração fiscal/contábil que teria havido algum erro no preenchimento de sua DCTF não há como acatar a alegação proposta. Saliente-se, a propósito, que segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

Em sua manifestação, aliás, a própria contribuinte afirma que teria elaborado uma planilha onde dispõe “uma simulação das operações de entradas e saídas retratando a real apuração dos saldos do período em análise “ e que “analisando a simulação da planilha anexada, constata-se claramente que independentemente da impugnante não praticar o devido estorno, o saldo credor foi constituído e utilizado exatamente com o montante apurado dentre do previsto na lei.”

Como, contudo, tal planilha não consta dos autos, não há sequer como tecer comentários a respeito (é oportuno acrescentar, todavia, que a mera apresentação de tal planilha, sem a apresentação da documentação contábil/fiscal correspondente poderia representar apenas mais um simples indício, nada acrescentando para a solução do litígio).

Ainda sobre o assunto, a contribuinte transcreve o art. 443 do Decreto nº 7.212, de 2010 e diz que “de fato, a legislação prevê o estorno dos créditos na escrituração fiscal, mas em nenhum momento prevê como sanção a não homologação da compensação por descumprimento de obrigação acessória.” E que, em assim sendo, resta comprovado que a empresa possui o direito de crédito, posto que a compensação, ao seu ver, foi efetivada nos moldes determinados pela RFB.

Na realidade, no momento em que a contribuinte simplesmente transmite eletronicamente um pedido de restituição ou uma declaração de compensação, não há como saber, pela impossibilidade de juntada (virtual) de documentos comprobatórios ao pedido, a origem real do direito creditório vindicado. No presente caso, o que se sabe, pelas informações disponibilizadas quando do preenchimento do Per/Dcomp é que, no caso, o crédito utilizado na compensação teria relação com um pagamento que, conforme informado, teria sido efetuado a maior.

É somente com a posterior juntada de provas, circunstância que se verifica com a interposição da manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, que se pode avaliar a consistência das alegações e do próprio despacho decisório proferido.

No presente caso, no entanto, apesar de a contribuinte afirmar que o seu crédito tem relação e decorre da necessidade de ajustes que devem ser realizados em sua escrituração contábil/fiscal, a verdade é que, até o presente momento, nada

foi apresentado para comprovar nem a necessidade nem a efetivação de tais ajustes (ressalte-se, inclusive, que o mencionado Decreto nº 7.212, de 2010, diz respeito ao IPI e não ao PIS ou à Cofins).

A contribuinte até requer, com apoio no art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, a concessão de prazo para a regularização de seus livros, contudo, como esse pedido foi feito em 16/01/2013, juntamente com a interposição da manifestação, e até a presente data nada foi realizado – e é o que se presume, já que nada foi apresentado para ser juntado ao presente processo – sequer há motivos para se analisar o pedido. Esclareça-se que referido dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999, ao contrário do afirmado, não estabelece que tais ajustes dependem de autorização da RFB, mas que a contribuinte pode antes da decisão “juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.” Apenas isso.

Dessa forma, uma vez que a conclusão emitida pela autoridade administrativa teve como pressuposto as informações prestadas pela própria interessada em declarações fiscais válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório e não havendo prova hábil que contrarie as informações prestadas espontaneamente, demonstrando, no caso, que teria havido pagamento indevido/maior de Cofins relativamente ao período de fevereiro de 2010, tem-se como correto o despacho decisório recorrido.

Recurso Voluntário

A recorrente realizou breve resumo sobre os autos, e apontou o fundamento de seu direito nos artigos 11 e 73 da lei 9.430/96.

Sua tese central, funda-se em que, apesar de não ter efetivado, formalmente, o estorno dos créditos na escrituração fiscal, não existe na lei sanção pela não homologação da compensação. Insiste, em sua defesa, que possui o direito a compensar e não deve ser penalizada apenas por descumprir um registro fiscal na obrigação acessória.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de processo administrativo cuja origem deu-se em Dcomp com decisão desfavorável em sede de despacho decisório. Ao ver negado seu direito ao crédito reclamado, a recorrente expôs suas razões no sentido de firmar entendimento pelo qual deteria legitimidade para reivindicar a quantia. A única comprovação deste pagamento a maior, deu-se pela tentativa de apontar o valor na DACON.

Nesta seara de jurisdição administrativa, já em sede recursal, remonta faticamente o ocorrido, com o protagonismo tão somente da DACON.

Após a breve consolidação dos fatos, tem-se que o cerne deste processo é a capacidade probatória dos documentos, anexados a estes e-autos, para comprovar a existência do pagamento a maior e possibilitar o deferimento do pedido feito em Recurso Voluntário, voltado ao reconhecimento da compensação declarada na.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir. Veja-se a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário: 2007

*COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA.
AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.
VERDADE MATERIAL.*

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte,

ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.

Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da invoice correspondente.

Neste caso, conforme transcrito em ementa, foi dado provimento ao recurso voluntário em persecução ao princípio da verdade material. Importante ressaltar, que conforme extraído do relatório deste acórdão, foi juntado ao processo, para fins de comprovação do crédito, o Contrato de licença de uso de marca.

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos**, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801001.813).*

Insuficiência dos documentos

No caso dos autos, contudo, os documentos trazidos são insuficientes para a comprovação do crédito. Isto porque é dever da recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, ***é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação.*** Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis e contratuais, que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamento contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o

real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão 380302.786 – 3ª Turma Especial

Como de sabença, o ônus da prova impende a quem alega. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Nos casos em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária

Compulsando os autos, observase que foram juntados os seguintes elementos de prova que consideramos relevantes para o deslinde da controvérsia: i)cópia do contrato de câmbio de venda – tipo 04 transferências financeiras para o exterior, celebrado entre a Recorrente e o banco Santander S/A, no valor de R\$ 369.032,04, com a empresa Solomon Associates como recebedora no exterior; ii)comprovante de arrecadação da COFINS no valor de R\$ 33.793,65, com vencimento em 07/03/2005; iii) cópia da DCTF original transmitida em 05/05/2005; iv) contrato de cancelamento de câmbio junto ao Sisbacen (fl.36/37).

Acórdão: 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débitodeclarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos

efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Acórdão nº 3801-000.681 — 1ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado."Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Em meu entender, a documentação trazida aos autos não servem às exigências ressaltadas nos acórdãos acima.

Processo nº 13896.909597/2012-14
Acórdão n.º **3001-000.124**

S3-C0T1
Fl. 149

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila